

**NOVAS PERSPECTIVAS DA
RESPONSABILIDADE PROCESSUAL
NO BRASIL: O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ
OBJETIVA E O DEVIDO PROCESSO
LEGAL**

THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM

NOVAS PERSPECTIVAS DA RESPONSABILIDADE PROCESSUAL NO BRASIL: O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim¹

RESUMO

O presente estudo busca, inicialmente, demonstrar o caráter normativo dos princípios constitucionais, bem como seu papel no que acaba por se transformar em uma nova ordem processual, para, por fim, uma vez reconhecido o caráter de princípio jurídico à boa-fé objetiva, situar seu fundamento constitucional em um novo conceito de devido processo legal.

Palavras-chave: Princípios. Normatividade. Boa-fé objetiva. Devido processo legal.

ABSTRACT

This study seeks to initially demonstrate the normativity of the constitutional principles, as well as its role in eventually turn into a new procedural order, to finally, once recognized the legal character of the objective good faith as principle, place its constitutional foundation of a new concept of due process.

Keywords: Principles. Normativity. Objective good faith. Due process of law.

¹ Advogado. Doutorando em Direito Público pela Universidade de Coimbra. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Professor do Centro Universitário CESMAC. Professor-assistente da Universidade Federal de Alagoas.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional vem sofrendo nos últimos anos uma mudança de perspectiva, representada, notadamente, por um movimento denominado *neoconstitucionalismo*, caracterizado, basicamente, pelo fortalecimento da idéia da força normativa da Constituição (aqui incluídos seus princípios e todas normas atinentes aos direitos fundamentais), bem como pela ampliação da jurisdição constitucional (mista, no caso brasileiro) e, ainda, pelo surgimento da necessidade de desenvolver uma nova hermenêutica constitucional, representada pela redefinição do papel desempenhado pelos princípios no ordenamento jurídico.

A doutrina brasileira já vem reconhecendo que o estudo do Direito Processual sofreu as influências desta transformação hermenêutica, renovação esta representada pelo fato de que “o processo volta a ser estudado a partir de uma perspectiva constitucional (o que não é novidade), mas agora seguindo esse novo repertório, que exige dos sujeitos processuais uma preparação técnica que lhes permita operar com cláusulas gerais, princípio da proporcionalidade, controle difuso de constitucionalidade de uma lei, etc².”

Sobre essa modificação hermenêutica provocada pelo neoconstitucionalismo, bem como sua indiscutível repercussão no sistema processual, há quem sustente uma modificação na própria ideia de jurisdição, conceito este que deve passar

2 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, p. 26.

a ser compreendido e interpretado a partir dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais³.

Nessa linha, um tema que vem sendo discutido como concretização dessa nova realidade jurídica no sistema brasileiro é o que se refere a *boa-fé* como princípio jurídico, em sua vertente *objetiva*, não como intenção ou estado de espírito, analisados na perspectiva *subjetiva*. O presente estudo propõe-se, portanto, a demonstrar, com base no que já vem sendo discutido na literatura processual no Brasil, a existência do princípio da *boa-fé* objetiva, distinto do elemento subjetivo *boa-fé*, como exemplo dessa mudança de paradigma provocada pela influência do neoconstitucionalismo no direito processual.

2 OS PRINCÍPIOS COMO NORMAS JURÍDICAS

Como amplamente sabido, várias são as áreas do conhecimento que intentam a regulamentação das condutas sociais. Cada um desses setores do saber possui valores supremos, sintetizados em princípios, que são aplicados de acordo com as peculiaridades de cada uma das formas de controle da vida social, a exemplo da ética, da moral, da religião e do próprio direito.

Os princípios, que hoje povoam o imaginário do direito

³ MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, PP.44. Ressalte-se que o autor aqui citado reconhece com tal intensidade a influência do neoconstitucionalismo no direito processual, que dedica, na obra aqui destacada, um capítulo para o trato do fenômeno, bem como capítulos igualmente distintos para a função dos princípios constitucionais, bem como para a teoria dos direitos fundamentais.

representam, em verdade, valores supremos para a realização humana, com um fundamento ético, moral ou religioso. As normas jurídicas nascem da observação social. O direito não cria suas normas em um laboratório hermético, alheio às vicissitudes da evolução social. O valor que a norma protege não é criado num passe de mágica no momento em que ela entra em vigor. A evolução do sistema jurídico representa a evolução da proteção dos valores necessários ao melhor controle da vida em sociedade. Valores que se originam, muitas vezes, em outros campos do saber, posteriormente transformados em normas jurídicas.

Isto porque, embora a inobservância de qualquer norma de controle social gere a aplicação de uma sanção, esta somente será infligida de forma socialmente organizada no caso do descumprimento de uma norma jurídica, e não de qualquer norma de controle social, pelo fato de que somente a norma jurídica pode prever a possibilidade do uso da força quando seus preceitos forem descumpridos. Daí a necessidade de se transportar para o ordenamento jurídico os valores éticos, morais, até mesmo religiosos, mais caros à sociedade, a fim lhes conferir uma proteção mais efetiva, já que o descumprimento de uma norma ética, moral ou religiosa não tem as mesmas consequências que a violação de uma norma jurídica.

Esses valores, portanto, ingressam na ordem jurídica, abrigo-se sob a forma de princípios jurídicos, ora explícitos ora implícitos, convertendo o que era simplesmente um princípio ético, moral ou religioso, em um princípio jurídico, e, portanto, em uma norma jurídica. Há que se ressaltar que a

utilização do termo *princípio* pelo sistema jurídico é feita com a mesma finalidade que a levada a efeito pelos outros campos do conhecimento, ou seja, para designar a estruturação de um sistema de ideias, pensamentos ou normas, por meio de um eixo, um ponto-chave de onde todos os pensamentos ou, no caso do sistema jurídico, todas as normas derivam⁴. Assim, a diferença entre o tratamento dado pelo direito aos princípios não está na sua conceituação, mas em sua caracterização como norma jurídica, coercitiva, que, embora possa ter sua origem ligada a outros ramos do conhecimento humano, deixa de ser um comando puramente axiológico para ser alçado ao *status* de norma jurídica e não simples ideal de vida ou puramente normas de comportamento humano sem qualquer tipo de imposição socialmente organizada.

Dessa forma, para o sistema jurídico, o termo *princípio* ora é usado para designar a formulação dogmática de conceitos estruturados por sobre o direito positivo, ora para designar determinados tipos de normas jurídicas e ora para estabelecer os postulados teóricos, as proposições jurídicas construídas independentemente de uma ordem jurídica concreta ou de

4 Importante destacar que os princípios são classificados em várias categorias, a depender do papel a ser por eles desempenhado, tanto na doutrina portuguesa quanto na brasileira. J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003, PP. 1165 e SS.), ao distinguir os princípios das regras, apresenta a seguinte tipologia: princípios jurídicos fundamentais, princípios políticos constitucionalmente conformadores, princípios constitucionais impositivos e princípios-garantia. Já Luís Roberto Barroso (Interpretação e Aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 2003) classifica os princípios em fundamentais, gerais e setoriais. Embora feito o registro, por necessário, não aprofundaremos mais o tema, uma vez que não constitui objeto do presente trabalho.

institutos de direito ou normas legais vigentes⁵.

No pensamento jurídico contemporâneo, tendo como paradigma no Brasil os estudos de Paulo Bonavides⁶, existe unanimidade, ao menos do ponto de vista doutrinário, em se reconhecer aos princípios jurídicos *status* conceitual e positivo de norma de direito, de norma jurídica⁷. Nessa linha de pensamento, os princípios são normas positivas, vinculativas, obrigam, têm eficácia positiva e negativa⁸ sobre comportamentos públicos ou privados bem como sobre a interpretação e a aplicação de outras normas, como as regras e outros princípios derivados de princípios mais abstratos. Reconhece-se, assim, normatividade não só aos princípios que são, expressa e explicitamente, contemplados no âmago da ordem jurídica, mas também aos que, defluentes de seu sistema, são anunciados pela doutrina e descobertos no ato de aplicar o Direito⁹. A respeito da normatização sob a forma de princípios não-expressos, cuida Bobbio:

Ao lado dos princípios gerais expressos há os não-expressos, ou seja, aqueles que se podem tirar por abstração de normas específicas ou pelo menos não muito gerais: são princípios,

5 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 55.

6 Em seu Curso de Direito Constitucional, precisamente no capítulo 8, intitulado "Dos Princípios Gerais de Direito aos Princípios Constitucionais".

7 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 60.

8 Segundo anota Ruy Samuel Espíndola, na obra citada na nota acima, "a expressão eficácia, em sentido negativo e positivo, está assim compreendida, no discurso do texto: por eficácia positiva dos princípios, entende-se a inspiração, a luz hermenêutica e normativa lançada no ato de aplicar o Direito, que conduz a determinadas soluções em cada caso, segundo a finalidade perseguida pelos princípios incidíveis no mesmo, por eficácia negativa dos princípios, entende-se que decisões, regras, ou mesmo, subprincípios que se contraponham a princípios serão inválidos, por contraste normativo".

9 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 61.

ou normas generalíssimas, formuladas pelo intérprete, que busca colher, comparando normas aparentemente diversas entre si, aquilo a que comumente se chama o espírito do sistema¹⁰.

Ainda sobre a normatividade dos princípios, trata Crisafulli, citado por Espíndola:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam e portanto, resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam (...) estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém¹¹.

Na mesma linha entende Bobbio, que destaca que Os princípios gerais são, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. O nome de princípios induz em engano, tanto que é velha questão entre juristas se os princípios são ou não são normas. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as demais¹².

Para Bonavides¹³, a normatividade dos princípios teria passado por três fases distintas. A primeira, *jusnaturalista*, posiciona-os em esfera abstrata e metafísica, tratando-os como inspiradores de um ideal de justiça, cuja eficácia cinge-se a uma

10 BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 1999, pp. 159.

11 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 61.

12 BOBBIO, Norberto. Teoria do Ordenamento Jurídico. 1999, pp. 158.

13 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 1994, pp. 232 e ss.

dimensão ético-valorativa do direito. Essa corrente concebe os princípios gerais de direito como axiomas jurídicos ou normas estabelecidas pela reta razão. Na segunda fase, *juspositivista*, os princípios ingressam nas codificações como mera fonte subsidiária da inteireza dos textos legais. Não são encarados como superiores às leis, mas delas deduzidos, para fins de suprir eventuais vazios normativos que não puderam prever. O valor dos princípios está no fato de derivarem das leis, e não de um ideal de justiça, o que torna altamente precária sua normatividade, por conta do papel subsidiário que essa corrente lhes atribui e o lugar teórico em que lhes coloca, como fontes de integração do direito, isso na hipótese de ocorrerem vazios legais. A terceira e última fase, a do *pós-positivismo*, inaugurou-se em fins do último século, a partir da hegemonia axiológico normativa conquistada pelos princípios, que, uma vez positivados nos novos Textos Constitucionais¹⁴, informam a compatibilidade fundamentadora da ordem jurídica de acordo com os princípios constitucionais, que dão fundamento axiológico e normativo ao ordenamento jurídico¹⁵. Nesta fase, observa Espíndola, os princípios jurídicos conquistam a dignidade de normas jurídicas vinculantes, vigentes e eficazes para muito além da atividade integratória do direito¹⁶.

14 Sobre o tema, J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003, PP. 26), destaca a viragem jurisprudencial do direito constitucional, ressaltando que as decisões dos tribunais constitucionais passaram a considerar-se como um novo modo de praticar o direito constitucional – daí o nome de moderno direito constitucional.

15 Conforme trabalha Ruy Samuel Espíndola, em seu Conceito de Princípios Constitucionais, sobre a teorização de Paulo Bonavides.

16 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 64.

Eis como encara Bonavides o ingresso dos princípios na fase atual em que se encontram, denominada *pós-positivismo*:

A passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios¹⁷.

No entender de Espíndola, o caminho percorrido pelos princípios até o estágio atual, representa a evolução *da servil normatividade no Direito Privado à senhora juridicidade no Direito Público*¹⁸.

Sobre a temática dos princípios, como princípios gerais do direito e princípios constitucionais, o substrato das maiores discussões que levaram ao estágio atual da compreensão sobre os princípios constitucionais é creditado, no Brasil, como dito, a Paulo Bonavides, em seu Curso de Direito Constitucional,

17 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 1994, pp. 265.

18 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 65.

notadamente em seu capítulo 8, intitulado “Dos Princípios Gerais do Direito aos Princípios Constitucionais”.

Segundo o festejado constitucionalista cearense, como também observado por Espíndola, a importância dos princípios gerais do direito, para a compreensão do Estado de Direito contemporâneo, agravou-se a partir do advento da teoria material da Constituição¹⁹, que os reformulou teoricamente, introduzindo-os nos Textos Constitucionais e reformulando-os na dupla dimensão de normatividade e constitucionalidade²⁰.

Os valores fundamentais para a sociedade, condensados nos princípios, serão realizados através do reconhecimento da positividade dos mesmos, a fim de criar o que o autor denomina Estado principialista, que seria uma versão mais refinada e aperfeiçoada de Estado de Direito²¹. Segundo Bonavides, o Estado somente será principialista se estiver fundado na positividade dos valores da justiça, da razão, da liberdade, da igualdade e da democracia, com os quais os princípios mesmos da ordem jurídica fundamental se identificam²². Dessa forma, os princípios gerais de direito passam a residir na Constituição, expressa ou implicitamente, desde que a Constituição seja a de

19 Por não ser objetivo primordial de nosso trabalho, não nos detivemos em profundidade sobre o tema. Para uma melhor compreensão sobre o que entende o autor sobre tal teoria, vide o seu Curso de Direito Constitucional.

20 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 131-132.

21 Ruy Samuel Espíndola observa que “tendo-se em conta o preâmbulo, o tít. I da Constituição vigente, pode-se concluir que o Estado brasileiro, através da análise de Bonavides, enquadra-se como Estado principialista, pois consagra, ao menos textualmente, os valores por ele profligados”, em seu Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 132, nota n° 69.

22 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 1994, pp. 18.

um Estado principialista. A constitucionalização dos princípios seria o “axioma juspublicístico de nosso tempo” e que os princípios constitucionais nada mais são, em seu fundamento teórico, do que os princípios gerais do direito restituídos à sua dimensão intrínseca de valores superiores. Nessa linha, sustenta que os princípios “operaram nos textos constitucionais da segunda metade deste século uma revolução de juridicidade sem precedente nos anais do constitucionalismo. De princípios gerais se transformaram, já, em princípios constitucionais”²³.

Sobre a importância da construção teórica de Paulo Bonavides para a compreensão atual da posição normativa ocupada pelos princípios, cuida Espíndola:

O ponto central desse movimento de transformação normativa, por que passaram os princípios, reside, em rigor, no caráter e no lugar de sua normatividade, depois que “saltaram” dos Códigos para as Constituições, do Direito Privado para o Direito Público. Esse salto alterou as funções dos princípios no Direito Positivo, os quais, antes, nos albores do século XIX, durante as codificações, desempenhavam o papel de fontes de mero teor supletório, como princípios gerais de caráter civilístico, e, agora, a partir de meados do século XX, atuam como fundamentos de toda a ordem jurídica, na qualidade de princípios constitucionais. A constitucionalização dos princípios operou, assim, verdadeira revolução principial²⁴.

Dessa maneira, em se considerando a evolução dos princípios gerais de direito para o patamar de princípios

23 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 1994, pp. 18 e ss.

24 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 65.

constitucionais, há que se reler as funções desempenhadas pelos princípios nessa nova ordem, já que a antiga finalidade meramente integrativa²⁵ preconizada pela Lei de Introdução ao Código Civil não representa mais o único papel desempenhado pelos princípios, na medida em que houve a inversão, como já mencionado acima, do status dos princípios de supletivo de lacunas legislativas para fundantes da ordem jurídica²⁶. Isto porque “Se a lei passa a se subordinar aos princípios constitucionais de justiça e aos direitos fundamentais, a tarefa da doutrina deixa de ser a de simplesmente descrever a lei. Cabe agora ao jurista, seja qual for a área de sua especialidade, em primeiro lugar compreender a lei à luz dos princípios constitucionais e dos direitos fundamentais²⁷.”

Como destacam Bonavides²⁸ e Espíndola²⁹, os princípios cumpriram três funções relevantes na ordem jurídica: fundamentadora, interpretativa e supletiva. Através da *função fundamentadora*, os princípios ostentam uma eficácia derogatória e diretiva. Essa função ocupa enorme importância no Direito Público, especialmente no Direito Constitucional contemporâneo. Por conta dessa função, as normas que se

25 Art. 4º - Quando a lei for omissa, o intérprete se utilizará de analogia, costumes e princípios gerais de direito.

26 J.J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003, PP. 1160), utiliza, dentre outros, como critério distintivo entre regras e princípios o caráter de fundamentalidade no sistema das fontes de direito, segundo o qual os princípios são normas de natureza estruturante ou com um papel fundamental no ordenamento jurídico devido à sua posição hierárquica no sistema das fontes (ex.: princípios constitucionais) ou à sua importância estruturante dentro do sistema jurídico (ex.: princípio do Estado de Direito).

27 MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, PP.45.

28 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 1994, pp. 254 e ss.

29 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 72.

contraponham aos núcleos de irradiação normativa assentados nos princípios constitucionais, perderão sua validade e/ou sua vigência³⁰ em face de contraste normativo com normas de patamar constitucional³¹.

Já pela *função interpretativa*, os princípios cumprem o papel de orientar as soluções jurídicas a serem definidas em face dos casos submetidos à apreciação do intérprete. São vetores de sentido jurídico às demais normas, em face dos fatos e atos que exijam compreensão normativa. Assim, cumprem função orientadora do trabalho interpretativo, através dos núcleos de sentido deduzíveis dos princípios jurídicos³².

No caso da *função supletiva*, realizam o trabalho de integração do sistema jurídico, suplementando os eventuais vazios normativos da ordem jurídica ou ausências de sentido regulador constatáveis em regras ou em princípios de maior grau de densidade normativa³³.

Não obstante, é possível que um princípio desempenhe tanto função fundamentadora como interpretativa. O que se deve definitivamente repisar é que a pura e simples função supletiva, outrora dominante, não pode ser vista como regra nesse novo contexto neoconstitucionalista ou pós-positivista³⁴.

30 Os conceitos de validade e vigência, por não consistirem em tema próprio deste trabalho, não são tratados com profundidade. Apenas são citados para demonstrar a consequência da violação a um princípio constitucional.

31 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 72.

32 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 73.

33 ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Conceito de Princípios Constitucionais. 2002, pp. 73.

34 Expressão utilizada por Paulo Bonavides e já conceituada anteriormente.

3 O PAPEL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA ORDEM PROCESSUAL

De acordo com o que foi exposto acima, percebe-se claramente que, diante da compreensão atual de sistema jurídico no Brasil, notadamente pelo papel desempenhado pelos princípios, a Constituição passa a cumprir uma função essencial no sistema processual. Isto porque os princípios constitucionais aplicáveis ao processo passam a atuar na fundamentação, interpretação e integração do sistema processual, assumindo papel de *estruturação, construção e fecundação* do ordenamento instrumental³⁵.

Assim, a doutrina brasileira já vem reconhecendo a existência de um *ordenamento processual civil aberto*, formado por regras e princípios processuais, princípios estes que representam a síntese dos valores históricos mais caros à sociedade e que refletem no direito instrumental. Assim, *os princípios gerais do processo assumem, através de suas funções, a posição de relevância, na formação do ordenamento processual, e, conseqüentemente, na atuação da função jurisdicional*³⁶. Isto porque, o processo deve estar adequado à tutela efetiva dos direitos fundamentais (dimensão subjetiva) e, além disso, ele próprio deve ser estruturado de acordo com os

35 MENDONÇA JR., Delosmar. Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, in Constituição e Efetividade Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008, PP.26.

36 MENDONÇA JR., Delosmar. Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, in Constituição e Efetividade Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008, PP.26.

direitos fundamentais (dimensão objetiva)³⁷.

Como já visto os valores constitucionalmente assegurados, representados pelos princípios, irradiam-se por todo o sistema jurídico, definindo princípios e regras aplicáveis a cada ramo do Direito, com base nos ditames estruturados pela Constituição. Nessa linha, o sistema processual concretiza os valores contidos na Carta Magna através da atividade jurisdicional³⁸, definindo os princípios estruturantes do sistema processual, que vai passar a atuar de acordo com o que foi previamente estabelecido e delimitado pelo Texto Constitucional. Há quem sustente, inclusive, na doutrina brasileira, o surgimento de um *neoprocessualismo*³⁹. Assim, *os princípios constitucionais do processo legitimam a ordem processual, em razão dos escopos da Constituição, e a observância desses princípios, na atuação das normas constitucionais, contribui para a legitimação da Constituição*⁴⁰.

Sobre o tema, destaca Calmon de Passos, citado por Delosmar Mendonça Jr.: *só é legítimo Estado de Direito aquele que defere aos indivíduos direitos que a ele Estado possam*

37 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.27. Na mesma linha, FREIRE, Ricardo Maurício. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2010, PP. 181, para quem "o processo passa a apresentar maior maleabilidade em face das especificidades de cada lide, adaptando os procedimentos às exigências axiológicas e valorativas dos direitos fundamentais envolvidos nas lides.

38 MENDONÇA JR., Delosmar. Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, in Constituição e Efetividade Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008, PP.27.

39 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.26.

40 MENDONÇA JR., Delosmar. Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, in Constituição e Efetividade Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008, PP.27.

*ser oponíveis. E esses direitos fundamentais, para que sejam exaustivos, devem não só dizer respeito à segurança econômica dos cidadãos. E apenas serão efetivamente direitos se providos de instrumentos, também constitucionalmente assegurados, que lhes permitam sempre se fazer efetivos*⁴¹. O processo “*converte-se, assim, na instituição jurídica do exercício dos direitos fundamentais na construção da estrutura (espaço-tempo) do procedimento*”⁴².

4 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

No direito brasileiro a discussão a respeito da boa-fé objetiva ganhou corpo, inicialmente, no âmbito do Direito Civil, onde se reconheceu a necessidade de observância da lealdade e confiança recíprocas em toda a fase pré-contratual. Posteriormente, a boa-fé objetiva ultrapassa as tratativas negociais, atingindo fases subseqüentes da relação contratual, surgindo como princípio que permite a construção de uma noção substancialista do direito e, no Direito Civil e Comercial, encontra-se geralmente consagrado em uma cláusula geral cujo objetivo é a eticização das relações jurídicas⁴³.

Em que pese o Código Civil brasileiro de 1916 não tratar

41 MENDONÇA JR., Delosmar. Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, in Constituição e Efetividade Constitucional. Salvador: JusPodivm, 2008, PP.28.

42 FREIRE, Ricardo Maurício. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2010, PP.182.

43 CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Salvador: JusPodivm, 2008, PP.110.

especificamente sobre o tema, o Código Comercial já o fazia desde 1850, prevendo a boa-fé objetiva como cláusula geral e, portanto, como paradigma fundamental de interpretação dos negócios jurídicos. Na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal 8.078/90) expressamente destaca a boa-fé (arts. 4º, III e 51, IV⁴⁴), além de a ela fazer referência indireta em seu art. 37, quando veda a publicidade enganosa. O Novo Diploma Civil brasileiro, de 2002, ao contrário do anterior, expressamente alude à necessidade de observância da boa-fé nos negócios jurídicos, notadamente nos arts. 422 e 113⁴⁵, estabelecendo, por fim, o artigo 187 que aquele que, ao exercer seu direito, exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé comete ato ilícito, uma vez que, ao assim proceder, abusa do direito que lhe fora reconhecido.

A introdução de tais regras no sistema jurídico brasileiro

44 Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

45 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

*tornaram a boa-fé objetiva, antes um valor meramente axiológico, em um standard juridicamente consagrado, o qual impõe um padrão ético de honestidade, confiança, lealdade e fidelidade àqueles vinculados em um dado negócio jurídico*⁴⁶.

A consagração, portanto, do princípio da boa-fé objetiva resulta de um alargamento da exigência de boa-fé do direito privado ao direito público, caminho seguido pela doutrina, fazendo com que a boa-fé objetiva se expandisse para todos os ramos jurídicos⁴⁷. Especificamente no Direito Processual Civil, o princípio da boa-fé pode ser extraído do inciso II, do art. 14, do Código de Processo Civil brasileiro: "*Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) II – proceder com lealdade e boa-fé*", destacando-se que *boa-fé*, nesse caso, deve ser entendida como uma norma de conduta, ou *boa-fé objetiva*⁴⁸.

Importante atentar para o fato de que o comando contido no dispositivo destacado acima tem como destinatários *todos aqueles que de qualquer forma participam do processo*, o que inclui, por óbvio, não só as partes da relação processual, mas também o órgão jurisdicional. Isto porque *a vinculação do*

46 CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de Direito Administrativo. Salvador: JusPodivm, 2008, PP.110.

47 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.46, bem como Rizzatto Nunes, O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Saraiva, 2010, PP. 75, que afirma: "Anoto-se, bem, a boa-fé objetiva é fundamento de todo sistema jurídico, de modo que ela pode e deve ser observada em todo tipo de relação existente, é por ela que se estabelece um equilíbrio esperado para a relação, qualquer que seja esta.

48 Observação feita por DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.45.

*Estado-juiz ao dever de boa-fé nada mais é senão o reflexo do princípio de que o Estado, tout court, deve agir de acordo com a boa-fé e, pois, de maneira leal e com proteção à confiança*⁴⁹.

Outra característica do princípio aqui aludido é o fato de que se trata de uma cláusula geral processual. Uma vez que a infinidade de situações que podem surgir no decorrer do processo poderia gerar a ineficácia de enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal, correta é a opção da legislação brasileira por uma norma geral que impõe o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o inciso II do art. 14 do CPC brasileiro é bastante, justamente por se tratar de uma cláusula geral⁵⁰. Para alguns autores, a boa-fé objetiva seria, ainda, *“um modelo principiológico que visa garantir a ação e/ou conduta sem qualquer abuso ou nenhum tipo de obstrução ou, ainda, lesão à outra parte ou partes envolvidas na relação, tudo de modo a gerar uma atitude cooperativa*⁵¹.

Ponto que igualmente merece destaque é a necessidade de distinguir o princípio da boa-fé (na condição de *norma*) da exigência de boa-fé (elemento *subjetivo*) para a configuração de alguns ilícitos processuais, como o manifesto propósito protelatório, que possibilita a antecipação dos efeitos da tutela⁵²,

49 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.46.

50 Observação anotada por Fredie Didier Jr. em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.46.

51 Rizzatto Nunes, O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. São Paulo: Saraiva, 2010.

52 Segundo alerta Fredie Didier Jr., em seu Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.46.

tal qual previsto no art. 273, II, do Código de Processo Civil brasileiro⁵³. A boa-fé subjetiva é elemento do suporte fático de certos fatos jurídicos, ou seja, é fato. Já a boa-fé objetiva é uma norma de conduta que, em tal condição, impõe e proíbe condutas, além de criar situações jurídicas ativas e passivas. Como alerta o processualista baiano Fredie Didier Jr., *não existe princípio da boa-fé subjetiva. O inciso II do art. 14 do CPC brasileiro não está relacionado à boa-fé subjetiva, à intenção do sujeito do processo; trata-se de norma que impõe condutas em conformidade com a boa-fé objetivamente considerada, independentemente da existência de boas ou más intenções*⁵⁴.

Segundo a doutrina, a aplicação da boa-fé ao processo pode ser sistematizada em quatro hipóteses⁵⁵. A primeira delas é a **proibição de criar dolosamente posições processuais**, ou seja, proibição de agir de má-fé, como no caso de alguns exemplos previstos no Código de Processo Civil brasileiro, a saber, *o requerimento doloso da citação por edital* (art. 233); *a atuação dolosa do órgão jurisdicional* (art. 133,I); e *algumas hipóteses de litigância de má-fé que exigem a presença do "elemento subjetivo"* (art. 17, I, II, III e IV)⁵⁶.

53 Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

54 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.46.

55 A sistematização aqui abordada é feita na doutrina brasileira por Fredie Didier Jr., que anota semelhante formulação difundida na literatura portuguesa por Menezes Cordeiro.

56 Fredie Didier Jr. destaca que nem todos os casos de litigância de má-fé previstos no CPC brasileiro exigem a má-fé "subjetiva", havendo hipóteses em que a "má-fé" é examinada

Outro caso de aplicação da boa-fé ao processo é a ***proibição de venire contra factum proprium***, ou seja, atuação contraditória ao longo do processo. Em que pese nunca ter sido objeto de previsão expressa no ordenamento, “*apesar do silêncio da lei, promovida uma interpretação liberta das amarras positivistas, percebe-se que o venire contra factum proprium é consectário natural da repressão ao abuso de direito, sendo perfeitamente aplicável no direito brasileiro*”⁵⁷. Em síntese, “*é a consagração de que ninguém pode se opor a fato a que ele próprio deu causa*”⁵⁸. Impende destacar que o *venire contra factum proprium* pode se verificar tanto diante de comportamentos comissivos quanto omissivos, ou seja, tanto quando uma das partes cria a confiança de que determinada conduta será adotada, e não o é, quanto no caso em que a confiança é no sentido de que aquele comportamento não será adotado, mas termina sendo⁵⁹. Como por exemplo, recorrer de uma decisão que se aceitou (art. 503) ou *pedir a invalidação de ato a cujo defeito deu causa* (art. 243). Como anotado acima, o princípio da boa-fé objetiva aplica-se, também, ao órgão jurisdicional, e não apenas às partes, razão pela qual pode

objetivamente, como ocorre no caso dos incisos V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI (provocar incidentes manifestamente infundados) e VII (interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório) do art. 17 do referido Diploma Legal.

57 ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, PP.518.

58 ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, PP.518.

59 Observação feita por ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil – Teoria Geral*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, PP.520.

também aquele violar a boa-fé objetivamente posta na vertente aqui abordada, como é o caso do juiz que julga antecipadamente o feito alegando que nos autos apenas consta prova documental e, contraditoriamente, julga a pretensão improcedente afirmando que não há nos autos provas das alegações.

Há que se anotar, ainda, a **proibição de abuso de poderes processuais**, ou o abuso de direito, como comportamento violador da boa-fé objetiva. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, "*o abuso de direito é constatado no instante da violação do elemento axiológico da norma. Instala-se a contrariedade entre o comportamento comissivo ou omissivo do indivíduo e o fundamento valorativo-material do preceito*"⁶⁰. Ainda no entender dos mencionados autores, que citam Heloísa Carpena, para a caracterização do ato abusivo é preciso extrair o "*motivo legítimo das condições objetivas nas quais o direito foi exercido*"⁶¹. Para Coutinho de Abreu, "*há abuso de direito quando um comportamento aparentando ser exercício de um direito, se traduz na não realização dos interesses pessoais de que esse direito é instrumento e na negação de interesses sensíveis de outrem*"⁶². Como exemplo, podemos citar o *abuso do direito de defesa*, que, como já dito, pode autorizar a antecipação dos efeitos da tutela (art.273, II, do CPC brasileiro, já transcrito acima), o *abuso do direito de recorrer*, que, no CPC brasileiro é

60 ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil – Teoria Geral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, PP.508.

61 ROSENVALD, Nelson e FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil – Teoria Geral. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, PP.510.

62 ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. Do abuso de direito. Coimbra: Almedina, 2006 (reimpressão), pp. 43.

hipótese expressa de litigância de má-fé⁶³.

Por fim, elenca a doutrina a denominada **supressio**, como elemento integrante do princípio da boa-fé objetiva, que pode ser definida como **a perda de poderes processuais em razão do seu não-exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não mais seria exercido**⁶⁴. Como exemplo, podemos citar a supressio do poder do juiz de controlar a admissibilidade do processo, se não o fez durante certo tempo, que levasse os demais sujeitos do processo a acreditar que este estava regular.

Assim, como destaca mais uma vez Fredie Didier Jr., percebe-se que o princípio da boa-fé objetiva *é a fonte normativa da proibição do exercício inadmissível de posições jurídicas processuais*, que podem ser reunidas sob a rubrica do “abuso do direito” processual. Além do que, o princípio em comento torna ilícitas as condutas processuais levadas a cabo imbuídas de má-fé, ou seja, sem boa-fé subjetiva, implicando, assim, o dever de o sujeito processual não atuar com má-fé, considerada esta como fato integrante do suporte fático de alguns ilícitos processuais. Esta é, Portanto, a relação entre boa-fé processual objetiva e subjetiva. Atente-se, porém, para o fato de que o princípio é o da boa-fé *objetiva* processual, *que, além de mais amplo, é a fonte dos demais deveres, inclusive o de não agir com má-fé*⁶⁵.

63 Art. 17, II, do CPC já transcrito acima.

64 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.47.

65 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.48.

Passemos, então, à busca pelo fundamento constitucional do princípio da boa-fé objetiva. Ainda que não existisse previsão expressa no sistema jurídico infraconstitucional brasileiro, o princípio poderia decorrer de outros princípios constitucionais. Isto porque, *a exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé pode ser encarada como conteúdo de outros direitos fundamentais*⁶⁶.

Para alguns autores⁶⁷, o fundamento constitucional do princípio da boa-fé objetiva estaria no inciso I, do art. 3º, da Constituição brasileira, ao sustentar que é objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Haveria, portanto, um dever fundamental de solidariedade, do qual decorreria o dever de não quebrar a confiança e de não agir com deslealdade. Há, ainda, quem aponte a dignidade da pessoa humana como fundamento do princípio da boa-fé objetiva⁶⁸, conforme previsão constante do art. 1º, III, da Constituição Federal brasileira⁶⁹.

Para Menezes Cordeiro, citado por Fredie Didier Jr., a exigência de atuação de acordo com a boa-fé decorre do direito fundamental à igualdade, já que, *a pessoa que confie,*

66 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.48.

67 VINCENZI, Brunela Vieira de. A boa-fé no processo civil. São Paulo: Atlas, 2003, p.163.

68 ROSENVALD, Nelson. Dignidade Humana e boa-fé no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 186.

69 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

*legitimamente, num certo estado de coisas não pode ser vista se não tivesse confiado: seria tratar o diferente de modo igual*⁷⁰.

Parte da doutrina, entretanto, identifica no princípio do contraditório o fundamento do princípio da boa-fé objetiva processual. Isto porque o contraditório, que não é apenas fonte de direitos processuais, mas também de deveres, não se presta apenas a dar aos litigantes o direito de poder influenciar na decisão, mas também tem uma finalidade de colaboração com o exercício da jurisdição⁷¹. O direito ao contraditório não pode ser exercido ilimitadamente: o respeito à boa-fé objetiva é exatamente um desses limites⁷².

Já para Joan Pico i Junoy, citado por Fredie Didier Jr.⁷³, o princípio da boa-fé processual compõe a cláusula do devido processo legal, limitando o exercício do direito de defesa, como forma de proteção do direito à tutela efetiva, do próprio direito de defesa da parte contrária e do direito a um processo com todas as garantias, ou seja, *devido*. Cria, assim, a expressão *devido processo leal*.

Na mesma linha segue o Supremo Tribunal Federal brasileiro, ao reconhecer que o princípio do devido processo legal exige um processo leal e pautado na boa-fé, como se

70 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.48.

71 VINCENZI, Brunela Vieira de. A boa-fé no processo civil. São Paulo: Atlas, 2003, p.172.

72 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.49.

73 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.49.

observa do julgado adiante transcrito⁷⁴:

O princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além, representa uma exigência de fair trial, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.

A máxima do fair trial é uma das faces do princípio do devido processo legal positivado na Constituição de 1988, a qual assegura um modelo garantista de jurisdição, voltado para a proteção efetiva dos direitos individuais e coletivos, e que depende, para seu pleno funcionamento, da boa-fé e lealdade dos sujeitos que dele participam, condição indispensável para a correção e legitimidade do conjunto de atos, relações e processos jurisdicionais e administrativos.

E finaliza a Corte Suprema brasileira, ao destacar que o princípio da boa-fé objetiva atinge a *todos* os sujeitos processuais, e não apenas as partes:

Nesse sentido, tal princípio possui um âmbito de proteção alargado, que exige o fair trial não apenas dentre aqueles que fazem parte da relação processual, ou que atuam diretamente no processo, mas de todo o aparato jurisdicional, o que abrange todos os sujeitos, instituições e órgãos, públicos e privados, que exercem, direta ou indiretamente, funções qualificadas constitucionalmente como essenciais à Justiça.

74 RE n. 464.963-2-GO, STF, 2a. Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14.02.2006, publicado em no DJ de 30.06.2006.

Ainda que se reconheça que todas as opções tratadas acima estejam corretas, concordamos com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal brasileiro, levando em conta o fato de que a construção doutrinária do devido processo legal como uma cláusula geral é pacificamente aceita pela jurisprudência brasileira. Com base em tal pensamento, construiu-se nos Estados Unidos o dever de boa-fé processual como decorrência do *fair trial*⁷⁵, o que torna mais fácil argumentar a existência de um dever geral de boa-fé processual como conteúdo do devido processo legal⁷⁶.

4 CONCLUSÃO

De acordo com o que foi apresentado no presente estudo, pode-se concluir que a virada hermenêutica promovida pelo neoconstitucionalismo, representada, embora não *exclusivamente*, mas *principalmente* pelo reconhecimento de normatividade e supremacia aos princípios constitucionais, promoveu uma superação do conceito tradicional do *processo*, atrelado ao modelo formalista característico do positivismo jurídico.

Tal pode ser observado pela utilização cada vez mais constante dos princípios constitucionais e das cláusulas gerais como fundamento normativo das soluções de conflitos, bem

75 VINCENZI, Brunela Vieira de. A boa-fé no processo civil. São Paulo: Atlas, 2003, p.121.

76 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009, pp.50.

como parâmetros de argumentação jurídica na mais recente doutrina processual. Isto porque, diante da abertura característica de tais estruturas normativas, estas apresentam-se mais aptas a acompanhar a evolução e o aprimoramento das relações jurídicas e dos próprios direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, nesse contexto, que a boa-fé surge no processo, em sua faceta *objetiva*, como princípio jurídico que vai servir de parâmetro de correção e honestidade em todas as relações jurídicas, principalmente processuais. Para que isso ocorra, entretanto, é preciso reconhecer ao princípio da boa-fé objetiva caráter técnico e normativo, impedindo que seja utilizado apenas como referência ética e metajurídica, sem qualquer aplicação concreta. Somente assim o processo devido poderá tornar-se, muito mais que *legal*, um processo *leal*.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Do abuso de direito**. Coimbra: Almedina, 2006 (reimpressão).

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora UnB, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1994.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2008, PP.110.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I. Salvador: JusPodivm, 2009.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FREIRE, Ricardo Maurício. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. I, Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MENDONÇA JR., Delosmar. Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, in **Constituição e Efetividade Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2008, PP.27.

RIZZATTO NUNES. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____ e FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil – Teoria Geral**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, PP.508.

VINCENZI, Brunela Vieira de. **A boa-fé no processo civil**. São Paulo: Atlas, 2003.